



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.	452
C	De 22/09/2000	
C	Stoluntius	
	Rubrica	

Processo : 13971.000656/94-69
Acórdão : 202-12.271

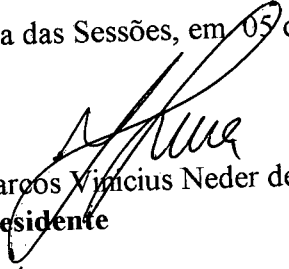
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 101.906
Recorrente : METALÚRGICA FEY LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


COFINS - Constatado em diligência, junto ao estabelecimento do contribuinte, que: a) o mesmo efetuou recolhimentos a maior; e b) que os créditos gerados são suficientes para a quitação total dos débitos e tendo em vista que o critério adotado atende aos preceitos da SRF; dá-se provimento ao recurso. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA FEY LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000656/94-69
Acórdão : 202-12.271

Recurso : 101.906
Recorrente : METALÚRGICA FEY LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós examinado, em Sessão de 10 de novembro de 1998, quando o relatamos, conforme releio, às fls. 102/103, para melhor esclarecimento desta Câmara.

(Lido o Relatório de fls. 102/103).

Na oportunidade, foi aprovado nosso Voto de fls.104, o qual, em síntese, contém as indagações necessárias a suficientes ao deslinde da questão, a saber:

- a) confirmar se a ora Recorrente efetuou recolhimentos para o FINSOCIAL, com alíquota superior o 0,5%, além de outros detalhes constantes do voto;
- b) se os créditos porventura existentes são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata o processo; e
- c) informar o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Por fim, foi dito que deveriam ser bloqueados os créditos informados, em atendimento à alínea "c", até que o presente processo fosse julgado por este Conselho.

Depois de levantamentos vários, realizados junto à Contribuinte, e conseqüentes Demonstrativos (fls 107 a 136), as indagações foram respondidas na Informação de fls.137 a 142, conforme leio, em face de cada um dos itens da diligência solicitada.

(Lidas as respostas às indagações da diligência).

É o relatório.

2 / 7/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA

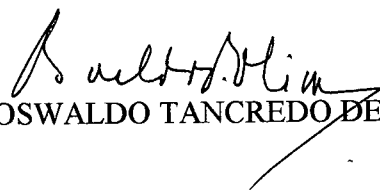
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000656/94-69
Acórdão : 202-12.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista as questões levantadas na diligência constante de nosso voto de fls. 104, de que o Colegiado teve ciência, bem como do critério adotado no levantamento dos dados solicitados e, afinal, pelas respostas objetivas constantes do relatório da diligência, lido em plenário, e em face das conclusões nelas contidas VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA